



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427258**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308757-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., são agravados RANGEL GALIAZZI e GABRIEL FELIPE TOSETTO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09753

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2308757-36.2024.8.26.0000

COMARCA: AMPARO

AGRAVANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

AGRAVADOS: RANGEL GALIAZZI E GABRIEL FELIPE TOSETTO DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela executada. Inconformismo. Hipótese em que o exequente pleiteou exatamente o que restou determinado no título judicial. Requerimento de abatimento de valores que se mostra descabido, pois não houve qualquer ressalva na r. sentença. Situação que configuraria ofensa à coisa julgada. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. **Recurso não provido.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 65/66, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

Recorre a executada sustentando, em suma, que seguiu o que consta no contrato e na circular da Susep, descontando o valor dos tributos a fim de que, quando da regularização do salvado, seja possível a quitação do débito junto ao Fisco. Alega que a vedação de tal desconto ensejará o enriquecimento sem causa da parte exequente, a qual infringiu regras de trânsito e deixou de pagar o IPVA. Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja permitido o abatimento dos débitos fiscais do veículo ou, caso assim não se entenda, que fique consignada a ausência de responsabilidade da executada em relação ao salvado e seus débitos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 245/246).

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 249).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**

A r. decisão deve ser mantida.

Com efeito, a r. sentença condenou a agravante a pagar ao agravado o valor de R\$ 56.400,00, corrigido desde 15/03/2021 e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação, e ao pagamento de honorários ao patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 11/12 dos autos originais).

Como se vê, o título executivo é bastante claro em relação ao valor da condenação, inexistindo qualquer ressalva acerca do abatimento de valores de IPVA ou de multas.

Deste modo, pretendendo a agravante que tais valores fossem abatidos, deveria ter interposto recurso de apelação a fim de modificar a decisão nesse aspecto. Todavia, não tendo se insurgido contra a r. sentença no momento oportuno e por meio do recurso cabível, não pode a agravante discutir tal questão no presente agravo de instrumento. Este vem sendo o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE DIÓXIDO DE CARBONO LÍQUIDO E DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cobrança do débito contratual, nos limites definidos na r. sentença exequenda. Impossibilidade de abatimento de outros valores não contemplados no título judicial, sob*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pena de ofensa à coisa julgada (arts. 502 e 508 do Código de Processo Civil). Excesso de execução não verificado. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2160722-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Planilha de cálculo que indicou os valores em estrita observância ao título executivo judicial. Insurgência contra as quantias expressamente indicadas na sentença e acórdão que não comporta acolhimento. Coisa julgada. Impossibilidade de rediscussão (art. 508 do CPC). Abatimento de valores devidamente indicados na planilha de cálculo. Não demonstrou o executado a existência de eventual crédito remanescente em prol da exequente não deduzido do débito exequendo. Pedido de expedição de ofício para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na quitação do contrato celebrado junto à instituição financeira diversa. O Banco agravante não comprovou que tenha realizado diligências na tentativa de quitação do contrato, tampouco que restaram infrutíferas por resistência daquela instituição financeira. Desnecessária, ao menos por ora, a expedição de ofício tal como pretendido. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2080546-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de arbitramento de aluguel em fase de cumprimento de sentença – decisão recorrida que anulou a sentença anteriormente proferida, determinando à exequente que apresente nova planilha atualizada de cálculo, sem a inclusão das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, bem como com o esclarecimento de que o abatimento do fundo de reserva será integralmente desconsiderado – insurgência – não acolhimento - pedido*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de abatimento/ compensação de valores - trânsito em julgado da sentença que se já operou - impossibilidade de se estender ou alterar os limites da coisa julgada material - eficácia preclusiva da coisa julgada - preclusão da matéria configurada – inteligência do art. 508 do CPC - consideradas as especificidades do caso concreto, não se pode falar em ausência de pagamento voluntário do débito, a justificar a incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC - decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2081830-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)*

Portanto, o acolhimento dos pedidos de abatimento do valor dos débitos do veículo (IPVA e multas) e de que sejam reconhecidas as obrigações do segurado em relação ao salvo e aos débitos do automóvel configuraria verdadeira ofensa à coisa julgada, o que não se pode admitir.

Nesse contexto, a r. decisão agravada não merece sofrer reparos, pelo que fica integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 245/246.

**RODOLFO CÉSAR MILANO**  
Relator